



TC 036.331/2011-2 (31 peças)

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

UJ: Município de Grajaú (MA)

Responsáveis: Dulce Amália Souza Fonseca (CPF 334.234.743-00) e Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF 268.265.693-53)

Procuradores (da corresponsável Dulce Amália Souza Fonseca): Paulo Henrique Azevedo Lima (OAB/MA 4.046), José Magno Moraes de Sousa (OAB/MA 4.226) e Walter Santiago Pereira Júnior (OAB/MA 7.991)

Relator: ministro Benjamin Zymler

Proposta: repetição de citação

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Ministério da Saúde em virtude da ausência de comprovação de despesas, num total de R\$ 247.320,00, feitas em 2004 com recursos do Programa Saúde da Família (PSF/SUS) pelo Município de Grajaú (MA), segundo consta do relatório de auditoria Denasus 2778 (peça 1, 14-88).
2. Após instrução inicial (peça 3), a que houve por bem anuir o titular da subunidade técnica (peça 4), às responsáveis encaminhou a Secex/MA os ofícios de citação 1545/2012 (peça 7) e 1544/2012 (peça 8).
3. Ambos os expedientes foram recebidos pelas destinatárias (peças 9 e 11), mas apenas Dulce Amália Souza Fonseca exerceu, mediante petição autuada em 16/8/2012 (peças 12 e 13), o ônus da defesa. De sua vez, malgrado tenha pedido e conseguido prorrogação de quinze dias (peças 14 a 17), Maria Bernadeth Nogueira dos Santos deixou transcorrer *in albis* o lapso dilargado.
4. Em nova manifestação da unidade técnica (peça 18), entendeu-se melhor esgotar as medidas tendentes à correta identificação das pessoas a quem – e em que importe – irrogar o *quantum debeatur*.
5. Cumprida a providência saneadora, vale dizer, diligência ao Banco do Brasil (peça 21), este se dignou de fornecer cópia do extrato e dos cheques da conta 58.044-9, agência 568-1, que haviam sido glosados pelo repassador (peça 23).
6. Nem isso, porém, bastou para avançar na direção do mérito, pois compreendeu-se (peça 24) que o caso estava a exigir daquela entidade financeira dados sobre os subscritores das cártulas, com destaque para nome completo, CPF, endereço e cartão de autógrafos, tanto quanto a respeito da conta 6188-3, agência 568-1, indicada no verso delas como recebedora universal das quantias resgatadas.
7. Instrumentalizada pelo ofício 1828/2013 (peça 26), a solicitação colheu do BB resposta que, além de afirmar a impossibilidade de identificação das pessoas naturais signatárias dos

cheques, veio acompanhada novamente de cópia microfilmada daqueles e bem assim do único cartão de autógrafos (alusivo ao ano de 2013) localizável para a conta bancária debitada (peça 29).

Análise

8. Embora pare incerteza quanto à(ao) coassinante dos vários títulos sacados da conta da conta 58.044-9, agência 568-1, no exercício de 2004, tem-se que a outra pessoa é, sem dúvida alguma, a ex-prefeita Maria Bernadeth Nogueira dos Santos, asserção que se funda no cotejo entre as rubricas ali constantes (peças 23, p. 16-63, e 29, p. 3-42) e as observáveis às peças 12, p. 17-19, 14 e 17.

9. Isso, entretanto, não autoriza excluir *a priori* Dulce Amália Souza Fonseca, ex-secretária de Saúde de Grajaú (MA), da relação processual e da condição de devedora solidária. Tal se dá porque, de acordo com as normas insculpidas no art. 3.º, I, VII e VIII, da Lei Municipal 12/1991 (peça 12, p. 11-13), detinha ela a qualidade de gestora nata do Fundo Municipal de Saúde, com atribuições e poderes de assinar cheques (secundada pelo tesoureiro ou prefeito) e ordenar o pagamento de despesas.

10. Ainda que assim seja, intui-se que, havendo sucedido a juntada de tantos elementos bancários (peças 23 e 29) posteriormente à manifestação ou simples decurso do interregno de defesa das responsáveis (peças 12 a 14), imperioso refazer-lhes a citação nos moldes consagrados nestes autos, devolvendo-lhes por inteiro o lapso para exercício do encargo defensivo ou recolhimento dos valores indigitados, sem embargo de ulterior análise e, quiçá, aproveitamento das alegações por uma delas já apresentadas.

Proposta de encaminhamento

11. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com fulcro na delegação de competência do ministro Benjamin Zymler (Portaria GM-BZ 1/2009), proposta de que se **renove a citação de Maria Bernadeth Nogueira dos Santos** (CPF 268.265.693-53) e, solidariamente com ela, **Dulce Amália Souza Fonseca** (CPF 334.234.743-00), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzam, sem prejuízo de quaisquer outras anteriormente formuladas na presente TCE, alegações de defesa sobre a irregularidade que abaixo se especifica ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias respectivas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora da data de cada ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, citá-las por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação nos endereços supridos pela SRFB/MF e devidamente confirmados pela Secex-MA (peças 5 a 10, p.1, 11, 12, p.1, 13, 16, 30 e 31):

a) débito:

cheque	data	valor (R\$)
850246	5/1/2004	20.610,00
850251	13/1/2004	20.610,00
850260	18/2/2004	20.610,00
850272	13/4/2004	20.610,00
850276	20/4/2004	20.610,00
850284	14/5/2004	20.610,00



cheque	data	valor (R\$)
850288	15/6/2004	20.610,00
850295	15/7/2004	20.610,00
850308	18/8/2004	20.610,00
850316	21/9/2004	20.610,00
850323	19/10/2004	20.610,00
850334	23/11/2004	20.610,00

b) **irregularidade**: pagamentos efetuados sem comprovação das despesas referentes aos cheques sacados da conta corrente 58.044-9, agência 0568-1, Banco do Brasil S/A, movimentadora dos recursos que, no exercício de 2004, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) transferira ao Município de Grajaú (MA) sob o Programa Saúde da Família (PSF/SUS), segundo evidenciam relatório de auditoria 2778/Denasus e comprovantes bancários acostados aos autos (peças 1, p. 14-88, 23 e 29).

Secex-MA, 15 de outubro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6